



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007677-44.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
CORRIGIDO: Scynthia Maria Sisti Tristão

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0007677-44.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

CORRIGENDA: Exma. Juíza Scynthia Maria Sisti Tristão

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e se mostra em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., em face de ato praticado pela MMA. Juíza Scynthia Maria Sisti Tristão na condução do processo nº 0011084-71.2019.5.15.0104, em curso perante a Vara do Trabalho de Tanabi, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 07/06/2020 a Corrigenda proferiu despacho designando audiência de instrução, na modalidade telepresencial, para o dia 20/10/2020. Aponta que o ato hostilizado impõe ônus irrazoável aos advogados e às partes, que se veriam na posição de ter de providenciar equipamentos de informática especializados para si mesmos e suas testemunhas, além de ter de adotar todas as medidas necessárias ao comparecimento destas na audiência, assegurando inclusive que cada um dos participantes observasse o isolamento social, em clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que a realização de audiência instrutória em meio virtual permite a comunicação entre partes, advogados e testemunhas por meio de aplicativos, o que pode contaminar a colheita das provas, além de inviabilizar o trâmite processual com “(...) a imparcialidade, a isenção, a observância ao artigo 848, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao princípio da concentração dos atos processuais em audiência”.

Sustenta que a Corrigenda, ao indeferir o requerimento de adiamento da sessão, deixou de observar as disposições contidas no artigo 334, § 7º do Código de Processo Civil, além de não atentar para os preceitos

inseridos nos artigos 3º, §3º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, e da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências de nº. 0004046-61.2020.2.00.0000.

Pleiteia, em caráter liminar, o imediato adiamento da audiência agendada e, ao final, requer a cassação do ato impugnado e que seja novamente designada audiência de instrução apenas quando possível sua realização presencial.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 89bff4a).

Assim sendo, a Corrigenda esclareceu que, conforme decisão proferida no processo “*a realização de audiências na forma presencial está vedada, sendo necessário que se aguarde a alteração do atual cenário e dos normativos vigentes a fim de que se retomem as audiências na forma presencial, conforme pretende a parte reclamada*”. Outrossim, acrescenta que “*não houve qualquer desrespeito aos normativos vigentes uma vez que foi determinado inclusive que se aguarde momento mais próximo à audiência designada para reanálise da questão, pois até aquela data (final de outubro de 2020) poderão não mais subsistir as restrições atualmente impostas diante do cenário da pandemia*”.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 2d5b7b5).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 07/07/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 14/07/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a realização de audiência de instrução de modo telepresencial no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e a possibilidade de riscos na colheita da prova oral e de que há decisões exaradas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça que determinam, na hipótese de discordância de um dos litigantes em face de situações análogas, que a audiência seja prontamente adiada.

Diante disso, é necessário perquirir acerca da pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

No caso vertente, a Corrigente alega a existência de divergência entre as diretivas contidas na decisão impugnada e os parâmetros fixados quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região.

Neste Pedido de Providências, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: “*que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado.*”

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do “*decisum*” acima, pois a Corrigente não arguiu **especificamente** a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e, como salientado no ato impugnado, não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que a MMA. Juíza Corrigenda tratou a insurgência da Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão:

*“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.”*

Demonstrado que o ato impugnado não contraria decisão do Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual.

Nesse sentido, o exame do ato que manteve, por ora, a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da MMA. Juíza Corrigenda. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa da Magistrada entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica, deixando aberta a possibilidade de reanálise da situação em momento posterior, mais próximo da data fixada para a realização da audiência.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Ademais, como salientado pelo Juízo Corrigendo em seus esclarecimentos, dado o interregno ainda a transcorrer até à realização da audiência, existe a possibilidade de que o ato possa inclusive vir a ser praticado em modalidade presencial, caso haja levantamento das restrições atualmente existentes.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**